SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002421-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Marcia de Godoy Ricci
Executado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por MARCIA DE GODOY RICCI em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de nº 14.013.666-0 (fl. 16), referente ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/41.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 42).

Citado (fl. 48), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 49/60) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 63). Juntou documentos às fls. 61/71.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 72), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 72 pela exequente (fls. 75/86), improvido (fls. 90/95).

Certificada a desafetação dos REsps n°s. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 100).

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 101), a exequente se manifestou à fl. 126 e trouxe documento às fls. 127/128.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 117/125.

Feito saneado às fls. 130/131.

Esclarecimentos da contadoria à fl. 160.

Cálculo de liquidação às fls. 161/166.

Manifestação sobre o laudo às fls. 171/173 pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 130/131.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 161/166, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente se manteve inerte e não se manifestou acerca dos valores apurados, e o executado discordou (fls. 171/173). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 9.480,09.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 161/166, que apurou em **R\$ 9.480,09** o montante devido pelo executado à exequente e **REJEITO** A **IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

À serventia para que providencie o comprovante de depósito judicial referente à fl. 63.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo, no valor de R\$ 9.480,09, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquivem-o definitivamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA